

## Visão do Direito



Souza Prudente

Desembargador federal aposentado, advogado militante e Cidadão Honorário de Brasília

## Alerta social ao Governo do Distrito Federal

Lamentamos profundamente a decisão tomada pelo atual Governo do Distrito Federal de obrigar restaurantes, bares e pizzarias localizados nas esquinas das quadras comerciais de Brasília a removerem suas paredes, impondo-lhes o funcionamento integral em espaços abertos. Essa medida expõe frequentadores de todas as idades, especialmente crianças e idosos, ao desconforto e, sobretudo, à insegurança de ambientes desprotegidos. Tal situação sujeita os clientes, durante suas refeições com amigos e familiares, à abordagem de mendigos, vendedores ambulantes e ao risco de assaltos, configurando um cenário que pode acarretar danos materiais e morais. Além disso, a decisão tem o potencial de gerar custos aos cofres públicos em decorrência de possíveis indenizações.

É importante ressaltar que, em um Estado Democrático de Direito, todos têm direito à saúde, à segurança, à vida e à

dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal (Art. 5º, caput; Art. 196, caput; Art. 226, caput; e no preâmbulo da Carta Magna).

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, os direitos humanos e fundamentais em dimensões individuais e coletivas, incluindo segurança, bem-estar, saúde, vida e um meio ambiente sadio, seguro e equilibrado. Esses direitos estão em consonância com os Objetivos 3 e 11 da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, que visam garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, além de tornar as cidades e assentamentos humanos seguros, resilientes e sustentáveis.

A Carta Magna também determina a criação de uma política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo poder

público, conforme diretrizes fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (CF, Art. 182, caput).

Para concretizar esse objetivo, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes para a política urbana, garantindo o direito fundamental a cidades sustentáveis. Essa legislação ordena a cooperação entre governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização, atendendo ao interesse social e promovendo uma gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),

em maio de 2024, promulgou a Declaração de Manaus sobre Direitos Humanos na Emergência Climática. Esse documento determina que as políticas públicas locais assegurem o pleno desfrute de todos os direitos humanos, priorizando medidas que garantam o direito à vida, à alimentação adequada, à saúde e a uma existência digna.

Assim, observa-se que a Constituição Federal, a Agenda 2030 da ONU e a Declaração de Manaus estabelecem novos paradigmas para a afirmação dos direitos humanos no contexto global de um meio ambiente equilibrado. Esses instrumentos impõem ao Poder Público e à sociedade o dever de cumprir os princípios da precaução, da responsabilidade intergeracional e da proibição do retrocesso ecológico-social, em busca de um desenvolvimento sustentável que contemple as necessidades das presentes e futuras gerações.

## Visão do Direito



Renata Marques de Jesus

Consultora da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da OAB



Victória Matos

Coordenadora Jurídica da Parada Advogados



Eduardo Fiorucci Vieira

Superintendente jurídico do Banco BMG

## Judicialização predatória e reputação no setor financeiro: o papel da colaboração

A judicialização predatória é um fenômeno que tem ganhado destaque, representando um desafio significativo para as instituições bancárias, com impacto tanto financeiro quanto reputacional. Esse problema caracteriza-se pelo uso excessivo e abusivo do sistema judicial para obtenção de vantagens indevidas, resultando em litígios desnecessários e frequentemente desproporcionais. Esses litígios não apenas geram custos financeiros substanciais, mas também comprometem a capacidade das instituições de operar de maneira eficiente e inovadora.

Os custos associados à judicialização predatória são profundos e variados. Eles incluem honorários advocatícios, taxas judiciais, possíveis indenizações e multas. Essas despesas pressionam os balanços financeiros das instituições, desviando recursos que poderiam ser empregados em inovações tecnológicas e melhorias nos serviços. Esse desvio compromete a eficiência operacional, a sustentabilidade e a competitividade no mercado.

Além das implicações financeiras, a judicialização predatória prejudica a

reputação das instituições bancárias. A alta frequência de litígios pode gerar uma percepção negativa sobre a estabilidade e a governança dessas entidades, levando à perda de confiança por parte de clientes e investidores. A deterioração da imagem pública enfraquece a posição dessas instituições no mercado, dificultando a atração e retenção de negócios em um setor no qual a confiança e a reputação são cruciais.

Outro desafio significativo associado à judicialização predatória é o desvio de foco causado pela necessidade de gerenciar litígios. O tempo e os recursos que poderiam ser investidos no desenvolvimento de estratégias e inovações são frequentemente consumidos pela administração de disputas legais. Isso enfraquece a capacidade das instituições de se ajustarem rapidamente às mudanças de mercado e às novas demandas dos clientes.

Para enfrentar a judicialização predatória, a adoção do princípio da cooperação, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC) e as diretrizes do Tema nº 1198 do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), surge como uma abordagem eficaz para uma gestão mais colaborativa dos conflitos.

O princípio da cooperação promove uma colaboração eficiente entre as partes e o juízo. Em conformidade com o princípio da boa-fé, busca-se uma resolução mais rápida e adequada dos litígios, criando um ambiente mais transparente e cooperativo.

Nesse sentido, os tribunais têm adotado análises criteriosas para coibir demandas abusivas. Em paralelo, operadores do direito tornam-se cada vez mais conscientes da importância de práticas colaborativas, contribuindo para um acesso à justiça mais efetivo e justo.

A esse respeito, o Tema nº 1198, afetado pelo STJ, poderá reconhecer, caso assim decida a Corte, o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, de exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis para: a propositura da ação; a demonstração da legitimidade da postulação; e/ou a regularidade da representação processual.

A ausência desses documentos poderá levar ao indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC, sendo possível também a determinação de outras diligências processualmente cabíveis para identificar práticas de litigância predatória.

Por fim, a integração de tecnologias avançadas de gestão de litígios e compliance apresenta-se como uma abordagem proativa para enfrentar a judicialização predatória. O uso dessas ferramentas para analisar e monitorar processos judiciais de forma eficaz permitirá a identificação e resolução antecipada de potenciais disputas.

Dessa forma, observa-se que, para enfrentar a judicialização predatória, as instituições bancárias devem adotar uma abordagem multifacetada, que combine princípios de cooperação, conscientização da sociedade, diretrizes jurídicas claras, tecnologias avançadas e políticas de compliance robustas. A integração dessas estratégias não apenas minimizará os custos e impactos dos litígios, mas também fortalecerá a reputação e a eficiência operacional das instituições em um mercado altamente competitivo.